



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.248/2016
(27.9.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 350-89.2016.6.05.0127 – CLASSE 30
CANDEIAS**

RECORRENTE: Coligação CERTEZA DE UM NOVO TEMPO e Pitágoras Alves da Silva Ibiapina. Advs.: Antônio Felipe Souza Vieira e outros.

RECORRIDOS: Coligação É HORA DE DEFENDER CANDEIAS e Antônio Magalhães da Cruz. Advs.: Manoel Guimarães Nunes e outros.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 127ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Direito de resposta. Sentença de primeiro grau pelo deferimento. Propaganda eleitoral gratuita. Rádio. Conteúdo ofensivo à honra objetiva da candidata recorrida. Extrapolação do direito de manifestação. Desprovemento.

1. As afirmações veiculadas na propaganda questionada representam clara mácula à imagem da candidata recorrida, ultrapassando os limites da mera crítica e do direito de manifestação;

2. À veiculação do texto objurgado deve ser concedido o direito de resposta aos recorridos, nos exatos termos do que prescrito no art. 58 da Lei n° 9.504/97;

3. Recurso a que se nega provimento para manter a sentença que deferiu o direito de resposta aos recorridos.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o

RECURSO ELEITORAL Nº 350-89.2016.6.05.0127 – CLASSE 30
CANDEIAS

presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 350-89.2016.6.05.0127 – CLASSE 30
CANDEIAS**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação CERTEZA DE UM NOVO TEMPO e por Pitágoras Alves da Silva Ibiapina contra sentença (fls. 27/31), proferida pelo Magistrado da 127ª Zona Eleitoral/Candeias, que acolheu parcialmente o pedido de direito de resposta manejado por Antônia Magalhães da Cruz e pela Coligação É HORA DE DEFENDER CANDEIAS, por reconhecer como ofensivo à honra da candidata recorrida os comentários veiculados na propaganda eleitoral gratuita do candidato recorrente no dia 31/8/2016 às 7 horas.

Resumidamente, alegam os recorrentes que “Acaso não reformado o decisum, a partir de agora, restará concedido direito de resposta a aquele que não fora atingido por informação comprovadamente inverídica, caluniosa, injuriosa ou difamatória não chegando sequer a atingir a honra pessoal do suposto ofendido.”

Nesse sentido, por considerar inexistente irregularidade na propaganda em tela, pugna pela reforma sentencial.

A certidão de fls. 43 informa que os recorridos deixaram passar em branco o prazo para apresentação de contrarrazões.

Instado, o MPE, com assento nesta Casa, manifestou-se, às fls. 47/48, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 350-89.2016.6.05.0127 – CLASSE 30
CANDEIAS**

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do inconformismo para negar-lhe provimento.

Extrai-se dos autos que a discussão encetada gravita em torno da propaganda gratuita realizada pelos recorridos, no dia 31/08/16, no turno matutino, às 07h, quando teriam utilizado o aludido espaço para atacar a honra da candidata recorrente, notadamente por meio de afirmações caluniosas, difamatórias, injuriosas e de fatos sabidamente inverídicos.

Com efeito, tem-se que, por um lado, os atores políticos, pela própria natureza de sua atuação na sociedade, estão sujeitos a críticas de cunho político, as quais não podem ser consideradas, por si só, violadoras do direito à imagem/honra.

De outro vértice, contudo, a livre exteriorização do pensamento não pode ser concebida como um direito absoluto, devendo, assim, a prática de eventuais abusos cometidos serem coibidas. Há, inclusive, limites constitucionalmente estabelecidos, permeados pelo próprio art. 5º, inciso V da CF, que confere proteção à imagem proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

RECURSO ELEITORAL Nº 350-89.2016.6.05.0127 – CLASSE 30
CANDEIAS

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

Nesse contexto, o instituto do direito de resposta apresenta-se como uma arma capaz de proporcionar um equilíbrio entre o direito da personalidade e a liberdade de expressão durante o processo eleitoral, mais precisamente após a realização das convenções partidárias para escolha de candidatos, como bem assegurado pela CF em seu art. 5º “V”.

Pois bem. Ao analisar a peça questionada, tenho que seu conteúdo de fato afigura-se ofensivo à honra objetiva da candidata recorrida, a quem são atribuídas condutas que caracterizam ilícito penal e ato de improbidade administrativa, reclamando, destarte, intervenção do Judiciário.

O que se verifica do texto objurgado é que os recorrentes ultrapassam e muito o mero intuito de crítica política, vez que extrapolam o conceito da livre manifestação do pensamento.

Nesse ponto, importa transcrever as considerações de Paulo Roberto de Figueiredo Dantas¹ ao discorrer acerca desta matéria.

O direito à liberdade de manifestação do pensamento, contudo, não é ilimitado. Como direito fundamental, está submetido a limites e condicionantes, seja nas hipóteses expressamente mencionadas na Constituição, seja quando entrar em conflito com outros direitos fundamentais, igualmente amparados pelo texto constitucional.

É neste diapasão que a liberdade de manifestação do pensamento não poderá, nos termos da própria Constituição de 1988, escudar-se no anonimato. O principal motivo para a

¹ DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. Curso de direito constitucional. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014., p. 319.

RECURSO ELEITORAL Nº 350-89.2016.6.05.0127 – CLASSE 30
CANDEIAS

vedação ao anonimato, não há dúvida, é evitar que este direito constitucional seja exercido de maneira abusiva, de modo a violar, injustificadamente, o direito à honra e à imagem de terceiros.

Assim sendo, *in casu*, verifico que pode ser evidenciada mácula ao direito à imagem-atributo do candidato ora recorrido, que é assim definida por Maria Helena Diniz:

é o conjunto de caracteres ou qualidades cultivadas pela pessoa, reconhecidos socialmente (CF, art. 5º, art. 5º, V)”.2Ela se caracteriza pelos traços próprios de cada indivíduo. São comportamentos escolhidos ou que deixam de ser escolhidos que determinam as características.³ Em outras palavras: é a reprodução da imagem construída pela pessoa dentro do seu convívio social. É a forma pela qual a pessoa é vista pela sociedade, através dos atos que pratica, da maneira como se comporta. Enfim, é a imagem historicamente construída.

Desse modo, o cotejo do quanto declinado na legislação eleitoral com os fatos narrados nos presentes autos não pode conduzir a outra conclusão senão aquela de que à veiculação do texto objurgado deve ser concedido o direito de resposta aos recorridos, nos exatos termos do que prescrito no art. 58 da Lei nº 9.504/97:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

IV - em propaganda eleitoral na internet:

a) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica,

² DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro. Teoria geral do direito Civil*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 1, p. 126.

³ ARAÚJO, Luiz Alberto David. *Op. cit.*, p. 120.

RECURSO ELEITORAL Nº 350-89.2016.6.05.0127 – CLASSE 30
CANDEIAS

tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido;

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva;

Sendo assim, à luz de tudo o quanto aqui exposto, tenho por firme a convicção de que os fundamentos trazidos a lume pelos recorrentes são desmerecedores de amparo, razão por que, em harmonia com o entendimento ministerial, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de setembro de 2016.

Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator